



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se no Anexo X do PLP 68/2024 as seguintes atividades e seus respectivos códigos NBS:

**“ANEXO X - PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS,
DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS
À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
26	Serviços de reservas de ingressos para eventos de entretenimento e recreativos	1.1805.32.00
27	Serviços de reservas para centros de convenções, auditórios e salas de exposições	1.1805.31.00
28	Serviços de apoio para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00
29	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores	1.2502.90.00
30	Serviços de andaimes	1.0105.70.00
31	Serviços de organização e promoção de eventos desportivos e recreacionais desportivos	1.2505.10.00

32	Fornecimento de alimentação para eventos	1.0301.31.00
33	Serviços recreativos, culturais e desportivos não classificados em posições anteriores	1.2508.00.00
34	Serviços fotográficos de retratos	1.1408.11.00
35	Serviços fotográficos e videográficos de eventos	1.1408.13.00
36	Serviços de agenciamento de artistas	1.1806.82.00

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2023 o Congresso Nacional manifestou-se de forma clara quanto à faixa de tributação do setor de eventos, ao aprovar na Emenda Constitucional 132 a introdução do serviço “Produção de Eventos” dentre os beneficiados com a alíquota reduzida em 60%.

Entretanto, o cumprimento deste dispositivo constitucional, bem como da vontade expressa do legislador, não se deu por completo no texto inicial do PLP 68/2024. Pois ao detalhar os serviços pertencentes ao universo da produção e promoção de eventos, o texto deixou de listar importantes vertentes deste setor.

A comprovação da correção e legitimidade dos ajustes propostos se mostra, inclusive, no fato de o detalhamento dos serviços que compõem a “produção de eventos” já ter sido feito no âmbito do Congresso Nacional, e hoje vigora através da Lei Ordinária nº 14.148 de 2021. Vejamos:

“LEI N° 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

Art. 2º.....



§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;"

Desta forma, em nome do pleno e correto cumprimento de dispositivo constitucional, em respeito à vontade expressa do legislador, em observância ao princípio de isonomia tributária, e em favor da padronização dos conceitos expressos em lei, cabe ao Senado Federal as inclusões dos termos e serviços aqui sugeridos.

Quanto à condicionante trazida no parágrafo único do Art. 134, para que a alíquota reduzida apenas se aplique às produções que contenha majoritariamente obras de autores brasileiros, cumpre-nos destacar que tal condicionante certamente acarretará o afugentamento de produções e obras concebidas em outras partes do mundo. Provocando além das indesejáveis consequências econômicas, um cenário de acesso cultural socialmente hierarquizado, pois qualquer produção que contenha obra estrangeira passaria a apresentar um custo muito mais caro.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4544146698>